

**“DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO COM ESPÉCIES NATIVAS DA CIDADE DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, SUBSTITUINDO AS ESPÉCIES EXÓTICAS POR ESPÉCIES NATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I – DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 1º – Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana da Cidade de Pirenópolis, Estado de Goiás, um instrumento de planejamento municipal para a substituição, plantio, preservação, manejo e expansão da arborização de espécies nativas na cidade.

### **CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 2º – Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana;

- I -** Definir as diretrizes de planejamento, substituição e manejo da Arborização exótica Urbana;
- II -** Promover a arborização de espécies nativas como instrumento de desenvolvimento urbano em vários aspectos;
- III -** Implementar e manter a arborização urbana nativa visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV -** Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;
- V -** Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º – A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Espécies Nativas do Município de Pirenópolis, ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearboreização, realizando revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição das mudas nativas que morrerem.

### **CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I** - Arborização Urbana de espécies nativas: o conjunto de exemplares arbóreos nativos que compõe a vegetação localizada em área urbana descrita no Art.8º, deste, sendo considerados bens de interesse comum;
- II** - Manejo: as intervenções aplicadas à substituição arbórea, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III** - Plano de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicado no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Espécies Nativas;
- IV** - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- V** - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
- VI** - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais.

### **CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS**

Art. 5º – Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I** - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;
- II** - Respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;
- III** - Efetuar plantios somente nos espaços urbanos do município;

IV - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

V - Elaborar o Plano de Manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º – Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização das ruas, avenidas, praças e jardins;

II - Diversificar as espécies utilizada na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - Em áreas de Preservação Permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação.

#### **CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO**

Art. 7º – A Secretaria do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - Desenvolver parcerias com a Secretaria de Educação, visando a conscientização da comunidade com a educação do corpo docente e discente em projetos extracurriculares.

#### **CAPÍTULO VI – DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ESPÉCIES NATIVAS**

##### **SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS PARA ARBORIZAÇÃO**

Art. 8º – A arborização urbana de espécies nativas deverá ser executada em todo território urbano da sede do município e mormente:

I - Na Rua Direita, Rua Nova, Rua da Prata, Rua Sizenando Jayme, Rua Benjamim Constant, Rua JK, Rua do Bonfim, Rua Aurora, Rua dos Pireneus, Rua do Carmo, Avenida Meia Lua, Avenida Neco Mendonça, Avenida Beira Rio, Praça Central, Praça da Matriz, Praça do Carmo, Praça atrás do Carmo.

Art. 9º – Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## **SECÇÃO II – DA PRODUÇÃO DE MUDAS E PLANTIO**

Art. 10º – Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas e que atendam ao seguinte padrão;
- II - Identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- IV - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- V - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VI - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VII - A muda deverá ser expedida para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores), e estar cadastrada nos arquivos da Secretaria do Meio Ambiente com endereço de plantio.

Art. 11º – A execução do plantio deverá ser feita obedecendo aos critérios estabelecidos pela da Secretaria do Meio Ambiente.

## **CAPITULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 13º – As despesas com a execução deste Decreto devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,**  
aos dez dias do mês de setembro de dois mil e treze. 10/ 09/ 2013.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO  
Prefeito Municipal

WILLIAM DE ASSUNÇÃO  
Secretário de Assuntos Especiais de Governo